

# **BIODIVERSIDADE, ESPAÇOS PROTEGIDOS E POPULAÇÕES TRADICIONAIS**

**VOLUME II**



**ORGANIZAÇÃO**  
**CARLA VLADIANE ALVES LEITE**  
**FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE**  
**LIANA AMIN LIMA DA SILVA**

**COORDENAÇÃO CIENTÍFICA**  
**HELINE SIVINI FERREIRA**  
**MANUEL MUNHOZ CALEIRO**



**Diagramação**  
Letra da Lei

**Foto de capa**  
Festa Reahu. Comunidades Maturacá e Ariabú,  
Terra Indígena Yanomami. Fev., 2015. Por: Liana  
Amin Lima da Silva

---

B615

Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais: volume II [livro eletrônico] / coordenação científica Heline Sivini Ferreira e Manuel Munhoz Caleiro / organização Carla Vladiane Alves Leite, Fernando Gallardo Vieira Prioste e Liana Amin Lima da Silva – Curitiba : Letra da Lei, 2016.  
298 p.

ISBN 978-85-61651-23-7

1. Direito ambiental. 2. Biodiversidade. I. Caleiro, Manuel Munhoz. II. Ferreira, Heline Sivini. III. Leite, Carla Vladiane Alves. IV. Prioste, Fernando Gallardo Vieira. V. Silva, Liana Amin Lima da. VI. Título.

DU 574:502

---

**CEPEDIS**

Centro de Pesquisa e Extensão  
em Direito Socioambiental



Al. Dom Pedro II, 44. Batel. Curitiba-PR.  
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.  
contato@arteeletra.com.br

APOIO



## CONSELHO EDITORIAL

Antônio Carlos Wolkmer  
Bruce Gilbert  
Carlos Frederico Marés de Souza Filho  
Caroline Barbosa Contente Nogueira  
Clarissa Bueno Wandscheer  
Danielle de Ouro Mamed  
David Sanchez Rubio  
Edson Damas da Silveira  
Eduardo Viveiros de Castro  
Fernando Antônio de Carvalho Dantas  
Heline Sivini Ferreira  
Jesús Antonio de la Torre Rangel  
Joaquim Shiraishi Neto  
José Luis Quadros de Magalhães  
José Maurício Arruti  
Manuel Munhoz Caleiro  
Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega  
Milka Castro  
Raquel Yrigoyen Fajardo  
Rosembert Ariza Santamaria  
Walter Antillon Montealegre

## SUMÁRIO

V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL.....	5
PREFÁCIO.....	9
A POSSE AGROECOLÓGICA E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL: AVANÇOS E OBSTÁCULOS À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE RESERVAS EXTRATIVISTAS NA AMAZÔNIA Karla Rosane Aguiar Oliveira.....	15
A PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO NO CONTEXTO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS JUDICIALIZADOS: NOTAS SOBRE UMA DISPUTA TERRITORIAL NA APA DA BARRA DO RIO MAMANGUAPE (PARÁÍBA) Inafran de Souza Ribeiro.....	37
A SEGURANÇA ALIMENTAR E AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS: CONTRIBUIÇÕES AGRICULTURA NA PERSPECTIVA DO COSTUME E DA TRADIÇÃO Danilo Borges Silva, Cássius Dunck Dalosto.....	58
A SOBREPOSIÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO EM TERRAS QUE HABITAM POVOS TRADICIONAIS: UMA ANÁLISE DO CONFLITO TERRITORIAL Carla Vladiane Alves Leite.....	79
CAMPESINATO, IDENTIDADE E DIREITOS HUMANOS FRENTE AOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DO PROJETO MINAS-RIO NA COMUNIDADE DE ÁGUA QUENTE, CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO Caio Augusto Souza Lara, João Batista Moreira Pinto, Lucas Magno Oliveira Porto.....	96
COMUNIDADES TRADICIONAIS FAXINALENSES E DIREITOS COLETIVOS: O CASO DO FAXINAL MARMELEIRO DE BAIXO Ana Carolina Brolo de Almeida, Gabriela Balvedi Pimentel, Marcos Bittencourt Fowler.....	112
CONFLITOS SOCIAIS E JURÍDICOS NA CONSOLIDAÇÃO FUNDIÁRIA DOS PARQUES NACIONAIS BRASILEIROS: UM ESTUDO DE CASO SOB A ÓTICA DA TEORIA CRÍTICA DE DAVID SANCHES RUBIO Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Daniel Diniz Gonçalves.....	130

CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO: O INTERESSE ECONÔMICO ENQUANTO ÓBICE À CRIAÇÃO DE UM MODELO DE PROTEÇÃO EFICAZ Fabiana Novaes.....	153
CONSERVAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM ÁREAS URBANAS Mariana Malhadas Pinto Henze, Amanda Sawaya Novak.....	175
CRISE ECOLÓGICA, UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS Flávio Penteadó Geromini.....	197
DESLOCAMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS “UM TIRO NO PÉ” DA PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE Alan Felipe Provin, Yury Augusto dos Santos Queiroz.....	216
DESTERRITORIALIZAÇÃO DOS ESPAÇOS LITÚRGICOS AFRO-RELIGIOSOS NAS CIDADES: UMA REFLEXÃO SOBRE PATRIMÔNIO CULTURAL AFRO-BRASILEIRO E POLÍTICAS PÚBLICAS PROTETIVAS Kellen Josephine Muniz de Lima, Luíz Ricardo Santana de Araújo Júnior, Renata Mendonça Morais Barbosa Marins.....	236
DO DESENVOLVIMENTO BIOTECNOLÓGICO E O CUIDADO DA BIODIVERSIDADE: DO INTERESSE ECONÔMICO À PROTEÇÃO DO BEM COMUM – UMA ANÁLISE DO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO DO PAÍS A PARTIR DA LEI Nº 13.123/2015 Rudinei José Ortigara.....	259
É PARQUE, MAS NEM TÃO PARQUE ASSIM: REPRESENTAÇÕES ACERCA DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ Leonardo Vasconcelos de Souza.....	279

## A PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO NO CONTEXTO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS JUDICIALIZADOS: NOTAS SOBRE UMA DISPUTA TERRITORIAL NA APA DA BARRA DO RIO MAMANGUAPE (PARAÍBA)

*The production of knowledge in the context of environmental conflict litigation: notes on a territorial dispute in the Mamanguape river protected area (Paraíba)*

Inafran de Souza Ribeiro<sup>12</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho aborda a administração judicial de uma disputa territorial na Área de Proteção Ambiental da Barra do Rio Mamanguape, no litoral norte do estado da Paraíba, entre uma comunidade ribeirinha, estabelecida na localidade denominada Ilha do Aratingui, e a Destilaria Miriri, uma empresa com atuação na monocultura da cana-de-açúcar e na carcinicultura (produção industrial de camarão em viveiros). A disputa territorial enfocada gira em torno do direito de ocupação e exploração de uma área de cerca de 10 hectares, ocupada pela comunidade da Ilha do Aratingui e estratégica para a expansão dos empreendimentos de carcinicultura na região. O conflito foi levado ao judiciário pela Destilaria Miriri por meio de uma ação de reintegração de posse na qual a empresa alega ser a legítima detentora da posse e do domínio da área. Debruçando-se sobre o desencadeamento desse e de outros processos judiciais relativos à disputa territorial, pretende-se demonstrar que as estratégias dos atores articulados nos dois polos do conflito são representativas da disputa pela construção da questão ambiental na arena pública. Nessa disputa, digladiam uma razão cultural e uma razão utilitária que se amparam em dispositivos normativos e na produção de conhecimento especializado sobre as situações de conflitos socioambientais. O conhecimento produzido no contexto do litígio analisado, seja na esfera executiva, seja na esfera judicial, serviu de insumo para a construção de estratégias e teses principalmente

---

<sup>12</sup> Mestrando em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, pela Universidade Federal da Paraíba (PPGDH/UFPB), e especialista em Direitos Humanos, Econômicos e Sociais pela mesma universidade. Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), e em Ciências Sociais, pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

quanto a duas questões decisivas para a elucidação do caso: o reconhecimento da “tradicionalidade” do modo de vida e da ocupação territorial da comunidade estabelecida no local e a determinação dos impactos socioambientais causados ao ecossistema manguezal pela instalação de viveiros de camarão na APA da Barra do Mamanguape. Pretende-se demonstrar que as tensões suscitadas no caso tanto são relativas à interpretação de dispositivos normativos quanto dizem respeito ao estabelecimento e legitimação de certos tipos de conhecimento que, produzidos a partir de conflagrações discursivas, tem a finalidade de fornecer embasamento aos pontos de vista em contraste.

**PALAVRAS-CHAVE:** Administração judicial de conflito territorial; expertises socioambientais; Ilha do Aratingui.

**ABSTRACT:** This paper is about a environmental territorial conflict litigation in the Protected Area of Mamanguape River, on the north coast of Paraíba. The litigation is between a local community, established in the locality called Ilha do Aratingui, and the Destilaria Miriri, a company with business in the monoculture of sugarcane and shrimp farming. The object of territorial dispute is the right to use an area of about 10 hectares, occupied by the local community and strategic for the expansion of shrimp farming, was claimed in judiciary by the company. In analyzing this and other lawsuits relating to the dispute, intended to demonstrate that the strategies of the actors, articulated in the conflict poles, are representative of the struggle for the construction of environmental issue, in which dispute a cultural reason and reason utilitarian. Such strategies are based on the production of specialized knowledge about situations of environmental conflicts. In the case analyzed, the knowledge produced on the area in dispute, in the executive or in the judiciary, corresponds to the input for construct strategies and theses, primarily to two issues crucial to the elucidation of the case: recognition of the community “traditionality” way of life and territorial occupation and the determination of environmental impacts by shrimp farming to the mangrove ecosystem. It is intended to demonstrate that the case analyzed, place for confrontation the cultural and utilitarian logic, is permeated by tensions on the interpretation of legislation and the establishment and legitimization of certain kinds of knowledge produced from conflagrations discursive aiming to provide base placements in contrast.

**KEYWORDS:** Environmental conflict litigation; environmental expertises; Ilha do Aritingui community.

## INTRODUÇÃO

As relações entre a proteção dos manguezais, a manutenção de territorialidades locais e a produção de camarão em cativeiros para exportação (carcinicultura) é marcada por diversas antinomias que assumem características específicas nos países onde a atividade carcinicultura prosperou. Para Alier (2007), esse modelo de “cultivo” do camarão é caracterizado por sua não sustentabilidade, dada a migração de empreendimentos de um lugar para outro, os danos ambientais e sociais que deixam em seus rastros o crescente processo de privatização das áreas utilizadas para a produção.

Os incentivos do Banco Mundial e dos governos nacionais, aliados à concessão de áreas de mangue para o fomento da carcinicultura, tem promovido, segundo o supracitado autor, uma “tragédia dos cercamentos” e gerado crescente resistência a esse tipo de empreendimento por parte de populações pobres que vivem em áreas localizadas no ecossistema manguezal em países como Equador, Honduras, Sri Lanka, Tailândia, Indonésia, Índia, Bangladesh, Filipinas e Malásia.

No Brasil, a expansão da atividade de produção de camarão em cativeiro se fez sentir com mais força a partir da segunda metade da década de 1990, quando passou a dispor de maior incentivo governamental. O crescimento da carcinicultura brasileira foi vigoroso até o ano de 2004 e se deu, em muitos aspectos, nos moldes do que já ocorrera nos países do sudeste asiático, isto é, sem ordenamento e regulamentação adequados, com forte incentivo governamental e com geração de impactos socioambientais consideráveis (MEIRELES; QUEIROZ, 2010).

É no Nordeste que está situada a quase totalidade dos empreendimentos de carcinicultura do Brasil, especialmente nos estados do Rio Grande do Norte (33,2%) e Ceará (33%). Dados de 2013 demonstram que a região é responsável por mais de 99% da cadeia produtiva do camarão brasileiro, sendo o estado Paraíba o sexto com maior êxito na atividade, abrigando 4,7% do total de fazendas de criação – 3,4% das que estão em plena operação no país –, o que corresponde a 2,2% da produção nacional (RODRIGUES; BORBA, 2013).

Tensões sociais e jurídicas irromperam da expansão dessa atividade no Nordeste, e o caso analisado neste artigo é representativo desse fenômeno. A disputa enfocada aqui tem por objeto a titularidade do direito de exploração e ocupação de uma área de cerca de 10 hectares, localizada na referida APA. Nos polos da disputa estão a Destilaria Miriri, empresa com atuação no agronegócio canavieiro e na carcinicultura, e uma comunidade ribeirinha composta por cerca de 30 famílias estabelecidas na localidade denominada Ilha do Aritingui.

Duas questões apresentam-se como decisivas na disputa: o reconhecimento da “tradicionalidade” do modo de vida e da ocupação territorial da comunidade estabelecida na localidade e a determinação dos impactos socioambientais causados ao ecossistema manguezal pela instalação de viveiros de camarão na APA. A administração institucional do conflito foi marcada pela produção de estudos técnicos em torno dessas questões, e o que se objetiva neste trabalho é apresentar uma reflexão sobre os efeitos da produção de conhecimento especializado no contexto da disputa enfocada.

## 1 A JUDICIALIZAÇÃO DA DISPUTA

A judicialização de questões ambientais relativas à carcinicultura na APA do Rio Mamanguape antecedeu o conflito territorial na Ilha do Aritingui. Antes da disputa relativa à apropriação de parte do território da comunidade chegar ao judiciário, o Ministério Público Federal (MPF) já havia ajuizado ação civil pública por improbidade administrativa contra o então gerente-executivo do IBAMA na Paraíba. Nesse processo, o MPF alegou ter havido por parte do réu retardamento proposital de esclarecimentos e providências solicitadas pela procuradoria da República acerca dos empreendimentos de carcinicultura da Destilaria Miriri<sup>13</sup>.

A judicialização do conflito territorial na Ilha do Aritingui complexificou as discussões referentes à presença da carcinicultura na área, advindo daí uma série de outros processos judiciais com objetos específicos, mas

---

<sup>13</sup> Processo JFPB nº 0013803-73.2004.4.05.8200 [2004.82.00.013803-7]. Esse processo foi finalizado em 2008 com sentença da juíza Wanessa Figueiredo dos Santos Lima. A magistrada julgou a ação improcedente sob o fundamento de que a ineficiência de Erasmo Rocha de Lucena, no exercício da gerência-executiva do IBAMA/PB, “não configura ato de improbidade administrativa, atos cuja prática leva à imposição de sanções de reconhecida gravidade, e que devem ser aplicadas apenas quando presente a má-fé do agente”.

que giraram em torno do reconhecimento do direito territorial da comunidade e da constatação dos danos ambientais provocados pela atividade carcinicultora da empresa.

A questão territorial da Ilha do Aritingui foi levada ao judiciário pela Destilaria Miriri. A empresachegou a adquirir a posse de alguns moradores, vindo posteriormente a se defrontar com a resistência de parcela majoritária da população local que, articulada em torno de associação comunitária fundada em 1997, passou a se opor a essas vendas. Diante disso, a Destilaria Miriri ajuizou, em 2005, na comarca de Rio Tinto/PB, uma Ação de Reintegração de Posse contra parcela dos moradores da localidade, alegando que a área em disputa teria sido adquirida por ela do espólio da Companhia de Tecidos Rio Tinto (CTRT), após a derrocada do empreendimento têxtil na região<sup>14</sup>, e que, portanto, a empresa seria a detentora da posse e do domínio dos cerca de 10 hectares reivindicados.

Em articulação com representantes do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Rio Tinto, lideranças comunitárias requereram a intervenção do MPF que, a par da disputa, sustentou que a competência para processar e julgar o caso seria da Justiça Federal da Paraíba (JFPB). A tese defendida pelos procuradores quanto à competência jurisdicional incidente sobre o caso foi baseada principalmente em três pontos: a área objeto do conflito pertenceria ao domínio da União por se tratar de “terrenos de marinha”; atividade carcinicultora da empresa seria geradora de consideráveis danos ambientais à unidade de conservação; e que os indivíduos que figuravam como réus na ARP seriam membros de uma comunidade tradicional.

Concomitantemente à tramitação da ação de reintegração de posse, o MPF ajuizou três outras ações civis públicas que incidiram sobre a questão. Duas delas, ajuizadas logo após a judicialização do conflito na Ilha do Aritingui, em 2005, questionaram a legalidade da carcinicultura da Destilaria Miriri: a primeira delas foi ajuizada contra ajuizada contra o IBAMA, a SUDEMA e a Destilaria Miriri e almejou, em resumo, que a empresa paralisasse as operações relativas à monocultura do camarão, e que

---

<sup>14</sup> O processo de ocupação da área que hoje corresponde ao município de Rio Tinto/PB foi influenciado em grande medida pela instalação da Companhia de Tecidos Rio Tinto cuja tecelagem teve sua construção iniciada em 1917 por descendentes de Herman Theodor Lundgren, sueco que migrou para o Brasil em 1855. A CTRT experimentou o apogeu de sua produção a partir do início da década de 1960, mas, afetada pela crise econômica no final dessa década e com o advento do Programa Nacional do Alcool (Proálcool), vendeu grande parte de suas terras a produtores de cana-de-açúcar, tendo suas atividades efetivamente encerradas em 1990.

fossem declarados nulos a licença ambiental concedida pela SUDEMA e os termos de compromisso firmados entre empresa e o IBAMA que, segundo o membro do MPF, foram danosos ao interesse público<sup>15</sup>; a segunda foi ajuizada contra José Ernesto Souto Bezerra, Erasmo Rocha de Lucena, Omar Bradley Oliveira de Souza e Destilaria Miriri, em virtude de suposta autorização ilegal para a instalação de viveiros de camarão na área contígua à Ilha do Aritingui, sem que fossem realizados o Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) que a legislação exige<sup>16</sup>. Aterceira, ajuizada em 2010, visou compelir diversos órgãos governamentais competentes a executarem políticas públicas em prol da comunidade da Ilha do Aritingui, o que incluía a regularização territorial. Essa última ação foi posteriormente desmembrada em quatro ações distintas relativas aos eixos temáticos nos quais se baseavam os pedidos do MPF, a saber: regularização fundiária, infraestrutura, inclusão social e fomento e produção sustentável.

As ações judiciais referidas encontram-se interligadas em função da natureza das demandas e dos atores sociais articulados em sua órbita, independentemente de haver conexão formal entre os processos.

## **2 A AMBIENTALIZAÇÃO DO CONFLITO TERRITORIAL E A CENTRALIDADE DA PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO**

O argumento de que o interesse da Destilaria Miriri na área habitada pela comunidade da Ilha do Aritingui está relacionado a pretensões de expansão dos empreendimentos de carcinicultura, já presentes no entorno da área em litígio, é apreendido pelo Ministério Público que o reelabora de modo que um de seus elementos centrais passa a ser a demonstração dos danos ambientais causados pela atuação da empresa no interior da UC, em especial, pela prática da monocultura do camarão.

---

<sup>15</sup> Processo JFPB nº 0004315-60.2005.4.05.8200 [2005.82.00.004315-8].

<sup>16</sup> Processo JFPB 2005.82.00.009245-5. Omar Bradley Oliveira de Souza, Procurador Federal do IBAMA, que endossou os Termos de Compromisso entre a autarquia e a Destilaria Miriri que o MPF considerou lesivos ao interesse público, foi absolvido pelo TRF5: “Embora tenha o réu rubricado o Termo de Compromisso n. 44/2002, não foi ele o responsável pela redação de nenhum parecer que tenha culminado com os acordos firmados” (Processo TRF5 apelação cível (ac) nº 504034/pb [2005.82.00.009245-5] Relatora Desembargadora Convocada Cíntia Menezes Brunetta).

O conflito fundiário em torno da ocupação e exploração do território da Ilha do Aratingui e sua judicialização passam a ser, portanto, abordados em estrita relação à expansão de uma atividade econômica potencialmente geradora de danos ambientais à Área de Preservação Ambiental e, especialmente, ao ecossistema manguezal. Nessa toada, a disputa entre os moradores da comunidade e a agroempresa é ambientalizada pela narrativa e pela atuação dos membros do Ministério Público.

Leite Lopes (2004; 2006) define o que ele chama de “processo de ambientalização” como uma forma de discurso que implica transformações tanto no Estado quanto na vida cotidiana das pessoas ao alçarem a questão ambiental à qualidade de fonte de legitimidade e de argumentação nos conflitos. A “ambientalização” corresponde, portanto, a um processo de “invenção, consolidação e avanço da temática ambiental, que se manifesta também por conflitos, contradições, limitações internas, assim como por reações, recuperações e restaurações” (LEITE LOPES, 2006, p. 32).

A manifestação desse processo pode ser vista, segundo o mencionado autor, em algumas instâncias, dentre as quais a área jurídica e a sociedade civil onde “[...] grupos como pescadores, trabalhadores rurais, ‘povos da floresta’, operários preocupados com a ‘saúde do trabalhador’ apropriam-se das questões, da linguagem e da argumentação ambiental para engendram-se em conflitos com seus eventuais oponentes” (Ibid., p.48).

Os agentes atuantes nos conflitos são circunscritos pela estrutura de oportunidades políticas, constituída por um conjunto de normas que define os recursos e espaços de decisão. Advém dessa estrutura de oportunidades o impedindo de alguns agentes e a habilitação de outros para participarem dos debates sobre a questão:

Um movimento social ambientalista é o primeiro protagonista do conflito ambiental. Surge como parte de uma série de movimentos sociais populares, reivindicando uma cesta de demandas - reformas sociais e expansão da participação política, sobretudo. De outro lado, o acesso ao conhecimento técnico, indispensável ao debate sobre temas ambientais, dá relevância a dois outros agentes. A estrutura burocrático-legal dos anos 90 produz uma judicialização da questão, que transforma os membros do ministério público em participantes automáticos. Por sua parte, a cientificidade envolvida na definição dos “riscos ambientais” abre espaço para peritos, cientistas tanto naturais, como os biólogos, quanto sociais, como os antropólogos. (ALONSO; COSTA, 2002, p.128).

Nessa linha, Acselrad (2010) aponta para um processo de ressignificação da questão ambiental que está “associado a uma reconstituição das arenas onde se dão os embates sociais pela construção dos futuros possíveis” (p. 108). Recorrendo a diferentes recursos de mobilização, os agentes se posicionam nos embates pela construção da questão ambiental que, para o autor, foi desde sua emergência uma arena na qual digladiam uma razão utilitária e uma razão cultural.

Para a razão utilitária, “o meio ambiente é uno e composto estritamente de recursos materiais, sem conteúdos socioculturais específicos e diferenciados” (idem). Essa razão corresponderia a um modelo de estratégia ligado à modernização ecológica<sup>17</sup>, “pela afirmação do mercado, do progresso técnico e do consenso político” (ibid., p. 109). O norte dessa perspectiva, segundo o autor, é a “sociedade de proprietários”, propugnada pelo neoconservadorismo: “uma revolução da eficiência é evocada para economizar o planeta, dando preço ao que não tem preço” (idem).

A razão cultural, por sua vez, partiria da interrogação acerca dos fins pelos quais os homens se apropriam dos recursos do planeta. Para essa razão, “não há ambiente sem sujeito – ou seja, ele tem distintas significações e lógicas de uso conforme os padrões das distintas sociedades e culturas” (ibid., p. 108-109). Nesses termos, o meio ambiente é alçado a um patamar de discussão marcado pelo debate acerca dos direitos devidos aos sujeitos, tendo lugar aqui tanto o direito metafórico de gerações futuras quanto os direitos dos sujeitos copresentes que muitas vezes suportam os “riscos das redes técnico-produtivas da riqueza ou sua desposseção ambiental pela concentração de benefícios do desenvolvimento em poucas mãos” (ACSELRAD, 2010, p. 109)

Assim, enquanto a razão utilitária teria desembocado numa estratégia calcada na dita modernização ecológica, a razão cultural estaria em consonância com uma estratégia baseada na noção de justiça ambiental por enfatizar a penalização dos mais despossuídos operada por uma lógica associada ao funcionamento do mercado de terras.

A diferenciação conceitual entre direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento (FEITOSA, 2013a; 2013b) parece ser representativa da incidência das razões utilitária e cultural acionadas numa dada situação de conflito territorial, como no caso da Ilha do

---

<sup>17</sup> Sobre as teorias da modernização ecológica, ver Lenzi (2006).

Aritingui, sobre a construção das juridicidades elaboradas durante administração judicial das disputas:

Como direito econômico, o desenvolvimento se situa no âmbito das políticas públicas, internas ou internacionais, que abrangem os campos fiscal, trabalhista, de investimento nacional, de regulação da economia etc. Como direitos humanos, a natureza múltipla destes direitos os aproxima da temática do desenvolvimento incluído no rol dos direitos de solidariedade, preservado o sentido ético do vínculo, encarando-se o desenvolvimento para além de sua mera dimensão econômica ou de política econômica” (FEITOSA, 2013a, p. 115).

Nesse sentido, esses dois campos do direito são aqui tomados como construtos formados a partir dos dispositivos normativos nacionais e internacionais, além de entendimentos jurisprudenciais, doutrinários e decisões de governo, que, ao tangenciarem a temática do desenvolvimento, fazem sobressair aspectos preponderantemente econômicos ou de política econômica, de um lado, e a dignidade humana enquanto valor, de outro.

É de se notar que, enquanto a juridicidade da razão utilitária é viabilizada preponderantemente pelo direito econômico do desenvolvimento, a razão cultural encontra melhor guarida jurídica no direito humano ao desenvolvimento. Nesse sentido, a produção de conhecimento desponta como insumo crucial no processo de reelaboração das razões cultural e utilitária por meio da linguagem jurídica.

Pode-se mesmo dizer que a formulação e/ou o acionamento estratégico de uma série de conhecimentos – não somente jurídicos – constitui a amalgama dos processos de transposição de pontos de vista e posições antagônicas em juridicidades, isto porque esses conhecimentos desempenham a função precípua de conformar a legalidade e, principalmente, a legitimidade da argumentação taticamente sistematizada em torno dos dispositivos jurídico-normativos que, oferecidos pelo direito econômico do desenvolvimento e pelo direito humano ao desenvolvimento, agasalham os interesses dos atores posicionados nas disputas.

## **4 AS *EXPERTISES* SOCIOAMBIENTAIS E O CONFLITO TERRITORIAL NA ILHA DO ARITINGUI**

O processo de construção de verdades a respeito de riscos, impactos, direitos a serem preservados, bem como a elaboração de prognósticos relativos à implantação de empreendimentos geradores de conflitos socioambientais, consistem em espaços de disputas em torno das teses defendidas em benefício dos interesses de atores sociais que digladiam, disputas essas que expressam os embates pelo estabelecimento de um conjunto de conhecimentos, com pretensão de cientificidade, cuja reprodução não está cingida aos casos específicos de conflito a partir dos quais é produzido, e no seio dos quais é acionado, possuindo desdobramentos na administração de casos semelhantes e na configuração do campo acadêmico respectivo.

Como se verá adiante, no caso da Ilha do Aratingui esse processo pode ser observado anteriormente à judicialização do caso, desempenhado efeitos na posterior cognição judicial do litígio; concomitantemente à tramitação judicial da disputa; e no âmbito dos processos judiciais relativos ao conflito territorial e aos impactos socioambientais da carcinicultura na APA da Barra do Mamanguape.

### **4.1 A análise socioeconômica no EIA do projeto de carcinicultura da Destilaria Miriri**

A Destilaria Miriri apresentou à SUDEMA, em 2004, um estudo de impacto ambiental realizado depois de as atividades de carcinicultura terem sido iniciadas e de a empresa ter sido multada por desrespeitar normas ambientais. Sua produção se destinou tanto a sanar a ilegalidade decorrente da falta de estudo prévio a respeito da instalação do empreendimento que já se encontrava em funcionamento quanto à consecução de autorização para que as atividades fossem expandidas<sup>18</sup>. Como visto, a legalidade desse procedimento foi posteriormente questionada pelo MPF.

O capítulo do documento destinado à análise socioeconômica do empreendimento aponta a carcinicultura como “uma atividade econômica das mais rentáveis e importantes, do ponto de vista de geração de renda,

---

<sup>18</sup> A equipe técnica responsável pela produção do EIA foi composta por 17 profissionais das áreas de cartografia, clima, direito ambiental, economia ambiental, engenharia florestal, fauna terrestre, geologia, geomorfologia e solos, meio biótico aquático, oceanografia física, sociologia, e vegetação e flora terrestres.

emprego e divisas”, e ainda como “alternativa alvissareira para a Região Nordeste, que, como é do conhecimento de todos, precisa urgentemente buscar novas opções econômicas para ampliação do nível de emprego e da renda per capita”. Como justificativa para a ampliação das atividades, os técnicos apontam o crescimento da demanda e destacam os empregos gerados na primeira fase do empreendimento: “A maior parte deste pessoal, senão a totalidade, a exemplo do que já acontece na primeira etapa do empreendimento, será recrutada entre a população local, na comunidade de Tavares, nas vizinhanças do empreendimento”. E utiliza o estilo de vida dos moradores de Tavares como legitimação do argumento afirmar que o empreendimento assegurará “um fluxo contínuo de renda para esta comunidade, que vive tradicionalmente da pesca e extração de mariscos, ostras e crustáceos, atividade que gera uma renda de forma intermitente”<sup>19</sup>.

A conclusão desse capítulo do EIA dá destaque ao aumento da oferta, a partir de uma possível ampliação do empreendimento, que traria “melhoria de bem-estar social decorrente da expansão do mercado local”, e que “além do aspecto da lucratividade da empresa”, geraria novos empregos “em um lugar onde tradicionalmente a população rural vive muito próxima ao limite de subsistência”. Sobre os custos ambientais referentes ao empreendimento já em atividade e os que eventualmente decorreriam da ampliação da atividade, os técnicos concluem que “poderão ser reduzidos, eliminados, mitigados ou compensados, procedendo-se a uma análise de custo-benefício”.

Essa perspectiva de análise e as conclusões a que os técnicos chegam já expressam o repertório argumentativo que caracterizará o esforço da Destilaria Miriri no embate judicial que estava por vir. Aqui já aparecem parcialmente delineadas as estratégias de da empresa, pautadas na razão utilitária e no ideário da modernização ecológica, com vistas à conformação da juridicidade dos interesses amparada no direito econômico do desenvolvimento.

#### 4.2 O GT-Carcinicultura da Câmara dos Deputados

Em decorrência de denúncias a respeito dos impactos socioambientais causados pela monocultura do camarão no país, foi criado, em 2003, um Grupo de Trabalho na Câmara dos Deputados, no âmbito da Comis-

---

<sup>19</sup> Note-se a afirmação a respeito da *tradicionalidade* do estilo de vida dos moradores de Tavares – localidade vizinha à Ilha do Aratingui –, e a referência a eles como “comunidade”, para demonstrar as vantagens, para a população local, que adviriam da expansão da atividade carcinicultora na região.

são de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, destinado a realizar diagnósticos sobre os impactos dos empreendimentos na região Nordeste.

Entre as atividades do GT, foi realizada vistoria na APA da Barra do Rio Mamanguape, em 06 de abril de 2004, que constatou a implantação e o funcionamento irregular de viveiros de camarão na unidade de conservação. O relatório do GT deu conta de que, no entorno da Ilha do Aritingui, as atividades de carcinicultura eram desenvolvidas pela Destilaria Jacuípe, empresa posteriormente incorporada pela Destilaria Miriri, e menciona a “Implantação de 16 tanques escavados [...] em duas ilhas circundadas por mangue no estuário do Rio Mamanguape, dos quais 11 já foram implantados irregularmente, antes da emissão de qualquer licença ambiental”. (GT-CARCINCULTURA, 2005, p. 09)

O documento esclarece ainda que a Destilaria Jacuípe/Miriri já havia sido autuada pelas autoridades ambientais, e que a empresa “nunca cumpriu com o termo de embargo lavrado e, com relação à multa (R\$ 100.000,00), foi então firmado Termo de Compromisso entre o infrator e o IBAMA, reduzindo-a em 90%” (idem). É ainda enfatizado que nenhum dos empreendimentos de carcinicultura na APA da Barra do Mamanguape obtivera até então qualquer licença do IBAMA. Em março de 2003, tais empreendimentos totalizavam 92 viveiros em operação e diversos outros em fase de implantação.

Entre as conclusões, pontos de encaminhamento e discussões sobre a situação da APA do Mamanguape, o relatório do GT aponta a necessidade de frear a expansão desordenada da atividade na região; a situação de concessão de linhas de financiamento para a implantação de projetos, por bancos públicos, e o fomento por parte do governo estadual, sem os mínimos critérios ambientais; e a adoção de critérios rígidos, por parte dos órgãos ambientais estaduais, quanto ao licenciamento de projetos em áreas de manguezais.

No diagnóstico integrado sobre os impactos ambientais da carcinicultura nos estados vistoriados, o relatório do GT menciona, dentre outros impactos socioambientais, a extinção de áreas de mariscagem, pesca e captura de caranguejos; a expulsão de marisqueiras, pescadores e catadores de caranguejo de suas áreas de trabalho; o impedimento de acesso das populações locais ao estuário e ao manguezal; a exclusão das comunidades tradicionais do planejamento participativo; e a geração de conflitos nas áreas decorrentes das pressões exercidas pelas empresas sobre as comunidades para compras de terras, o que incluía coação e ameaças realizadas pelos produtores de camarão aos pequenos agricultores e lideranças comunitárias.

### 4.3 O relatório preliminar de caracterização da comunidade tradicional de Aritingui

Em dezembro de 2005, após o TRF5 firmar a competência da JFPB para julgar a reintegração de posse, os moradores da Ilha do Aritingui realizam ato de protesto e ocuparam a sede do IBAMA em João Pessoa/PB, reivindicando o atendimento de suas demandas e denunciando a ação da Destilaria Miriri que teria resultado na destruição de roçados comunitários existentes na área disputada. Após esse ato de ocupação, que foi viabilizado em articulação com lideranças ligadas à Comissão Pastoral da Terra (CPT), o MPF solicitou que a Comissão de Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba produzisse estudo sobre a situação de conflito, o que resultou no “Relatório Preliminar de Caracterização da Comunidade Tradicional de Aritingui”. Para os autores desse documento, o modo de vida da comunidade “assemelha-se à ocupação de camponenses-pescadores” (PALITOT; BARBOSA JR., 2005, p. 08) presentes no litoral do estado. Sobre os espaços produtivos na localidade, são mencionados “os quintais ou terreiros, os sítios, os roçados, o mato e o mangue” (ibid., p. 09). Quanto aos impactos da monocultura canieira e da expansão das atividades de carcinicultura sobre o estilo de vida da comunidade, é dito que “O modo de vida de camponeses-pescadores [...] encontra-se [...] ameaçado pela expansão das atividades industriais canieira e carcinicultora” que hoje assediam os moradores “neste último refúgio, que são as terras da ilha de Aritingui onde afirmam exercer posse sobre terras da União, na quais, aliás, já ocupavam desde os anos 1950, vindo a se deslocar para morar com suas famílias após conflito na década de 1980 (ibid., p. 10).

Nas considerações finais do relatório, os autores “opinam” pela “caracterização da comunidade como tradicional varjeira (ribeirinhos não-amazônicos)” (ibid., p. 11). Ao fim do documento, é recomendado que “sejam tomadas medidas no sentido de garantir a posse ou a propriedade das terras historicamente ocupadas pela comunidade” (idem). Por último, os especialistas “alertam” para a “necessidade de estudos antropológicos e ambientais mais amplos para se definir com mais precisão o modo de vida da comunidade e às [sic] áreas necessárias à sua garantia” (idem).

É a partir da produção desse documento que os moradores passam a assumir publicamente uma identidade tradicional, assunção se processa sempre mediada por atores extralocais que, atuando a partir dos sistemas teórico-práticos das instituições a que estão vinculados, encarregam-se de promover o ingresso da comunidade numa nova ambiência jurídico-política.

#### 4.4 O relatório do GT/CNPCT

A ação civil pública ajuizada pelo MPF, em 2010, visando compelir os órgãos governamentais competentes a executarem políticas públicas em benefício da comunidade da Ilha do Aritingui, constituiu uma estratégia de legitimação do reconhecimento da identidade tradicional da comunidade, e no curso de sua tramitação foi instituído um Grupo de Trabalho, pela Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), que produziu um relatório sobre a tradicionalidade do modo de vida das famílias estabelecidas na localidade. Segundo o art. 2º da deliberação da CNPCT que criou o GT, coube à equipe averiguar a situação da comunidade da Ilha do Aritingui, informar se ela poderia ser inserida no conceito de “comunidade tradicional”, e definir os benefícios que lhe poderiam ser estendidos dentro do contexto da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Invocando definições de antropólogos (Alfredo Wagner B. de Almeida e Paul E. Little), o relatório diz que “a questão primordial para os povos e comunidades tradicionais é o acesso [...] ao território”, que “também faz parte da cosmologia do grupo, referendando um modo de vida e uma visão de Homem e de Mundo”. O território, segundo o documento, ao ser “apreendido e vivenciado a partir dos sistemas de conhecimento [...], encerra uma dimensão lógica e cognitiva”, assegura “a sobrevivência dos povos e comunidades tradicionais”, e “constitui a base para a produção e a reprodução dos saberes tradicionais”.

A análise da situação da Ilha do Aritingui pela CNPCT é ainda antecedida por um roteiro, elaborado anteriormente à visita técnica, que serviu de guia aos trabalhos da equipe e do qual constam questões a serem respondidas pela comunidade para “orientar o olhar dos membros do Grupo de Trabalho” sobre como os moradores da localidade “se veem e como vivem o cotidiano comunitário, como se organizam socialmente, fontes de geração de renda, inclusão em políticas públicas”. É enfatizado no documento que o trabalho do GT foi lastreado pelas definições da Convenção 169, da OIT, que realçam a fundamentalidade da consciência identitária da comunidade para a definição de sua tradicionalidade. Segundo o relatório, a unidade das famílias em comunidade se deve a um “[...] forte sentimento de coletividade, que pode ser traduzido na forma como se organizam para realizar o plantio/colheita, construção das moradias [...], trocas

entre as famílias, principalmente, nos momentos de maior dificuldade”. O texto alude à agricultura familiar (“a atividade da maioria dos moradores”) e à relação dos moradores com o mangue (“sustenta a comunidade”).

Ao tratar do conflito territorial entre a comunidade e a Destilaria Miriri, o relatório faz um breve histórico da ocupação da área e das relações estabelecidas entre os moradores e as usinas de cana-de-açúcar instaladas na região, e dá ênfase a que as pressões sobre o território ocupado pela comunidade da Ilha do Aritingui se iniciaram com a instalação das destilarias Japungú e Miriri, na década de 1980. Sobre o conflito recente, que desencadeou a ação de reintegração de posse, o relatório é taxativo ao afirmar as pretensões da Destilaria Miriri de implantar viveiros de camarão na localidade, além de fazer menção ao cercamento das áreas utilizadas pelos moradores e às ameaças sofridas por eles: “a empresa conseguiu convencer duas famílias a venderem suas casas, cercou a propriedade e começou a ameaçar alguns moradores”.

Como conclusão, o relatório diz que [...] foi possível constatar que os membros da Comunidade se **autodefinem** como **Comunidade Tradicional**, possuem modos próprios de organização social, ocupam território tradicional e utilizam os recursos naturais desse território como forma de reprodução social, cultural e econômica. (destaques no original).

#### 4.5 A produção de provas periciais

Durante a tramitação dos processos relativos à ocupação e exploração da área pela carcinicultura, foram realizadas duas perícias que tiveram repercussão direta no conflito territorial na Ilha do Aritingui. Os estudos periciais foram realizados no âmbito de processos judiciais distintos: uma perícia de natureza “etno antropológica” foi executada no bojo da ação de reintegração de posse, e outra executada por profissionais biólogos no âmbito de uma ação civil pública ajuizada pelo MPF que teve por objeto os danos ambientais causados pela carcinicultura na região.

##### 4.5.1 A perícia sobre a abrangência do impacto da carcinicultura

A ação civil pública ajuizada pelo MPF, almejando a interrupção da carcinicultura na área e a declaração de nulidade da licença ambiental concedida pela SUDEMA e os termos de compromisso firmados entre em-

presa e o IBAMA, suscitou questionamentos a respeito à competência para o licenciamento ambiental da carcinicultura da Destilaria Miriri.

Pairava a indefinição acerca de se cabia ao IBAMA ou à SUDEMA realizar o procedimento, o que dependia da abrangência do impacto do empreendimento (MOREIRA; ANDRADE, 2010).

A fim de dirimir o “conflito de competência” entre a SUDEMA e o IBAMA, a juíza do caso determinou, em fevereiro de 2008, a pedido da Destilaria Miriri, a produção de prova pericial para detecção da abrangência do impacto ambiental do empreendimento, isto é, se ele causa impacto regional ou nacional.

A perícia na área foi realizada por profissionais biólogos e agrônomos e constatou, em suma, que o empreendimento situa-se no ecossistema manguezal, enquanto o assistente técnico da Destilaria Miriri afirma que só há mangue no entorno.

As conclusões desempenham implicações importantes não somente quanto à averiguação dos impactos ambientais e a definição da competência para licenciar, mas também no tocante à construção dos arranjos institucionais para o equacionamento de disputas territoriais, como a da Ilha do Aritingui, uma vez que poderia alargar ou não as possibilidades de atuação da União e de suas agências nos casos específicos.

#### 4.5.2 A perícia sobre a tradicionalidade da comunidade da Ilha do Aritingui

A perícia antropológica realizada sobre o conflito é certamente o procedimento que melhor expressa os tensionamentos que permearam a disputa territorial entre a comunidade da Ilha do Aritingui e a Destilaria Miriri, notadamente por se constituir eivado de ambiguidades e contradições.

Sua realização foi requerida pela Destilaria Miriri logo que o MPF sustentou que os réus da ação de reintegração de posse eram membros de uma comunidade tradicional, e desde então passou a suscitar uma série de controvérsias no processo.

Inicialmente, a própria pertinência da produção de prova pericial com o objetivo de averiguar a identidade da comunidade foi questionada pelo MPF que na ocasião sustentou que a condição de integrantes de comunidade tradicional dos moradores da Ilha do Aritingui não poderia ser suscetível a exame antropológico por contrariar os preceitos da C169. O

procurador da República DuciranFarena sustentou que a realização de tal procedimento seria “absolutamente impertinente sob qualquer ângulo que se observe”. A impertinência, segundo ele, adviria do fato de que a condição de integrantes de comunidade tradicional dos moradores da Ilha do Aritingui não poderia ser suscetível a exame antropológico por contrariar os preceitos da C169. Para o membro do MPF,

A convenção 169 da OIT, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 2004, condena toda e qualquer forma de exame de identificação científica de uma etnia para que ela seja considerada como tal. Sendo assim, apenas a própria consciência da pessoa ou da comunidade é o que vale para sua identificação. (Processo JFPB nº 0009202-87.2005.4.05.8200 [2005.82.00.009202-9]).

O posicionamento do procurador da República traz à tona um debate que, para além da mera aplicabilidade da convenção internacional citada, se entrelaça às construções teóricas que são comumente acionadas em discussões públicas a respeito do reconhecimento de direitos diferenciados a determinados segmentos sociais.

A realização da perícia ainda assim foi acolhida pela juíza que cuidava do caso, mas sobre seu objeto pairaram controvérsias, uma vez que para a juíza a finalidade da perícia seria “a ancianidade da atividade desenvolvida pelos réus” na área em disputa, o que reduz e mesmo contradiz tanto definição de “comunidade tradicional” gestada por grande parte dos estudos antropológicos relativos ao tema, quanto os posicionamentos da Associação Brasileira de Antropologia.

A perícia na Ilha do Aritingui foi realizada por antropólogo indicado pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), competindo ao Ministério Público Federal e à Destilaria Miriri a elaboração de quesitos a serem respondidos e a contratação de assistentes técnicos, também antropólogos, para apresentarem pareceres ao laudo produzido pelo perito do Juízo.

Os trabalhos periciais foram iniciados em agosto de 2011 e concluídos em novembro do mesmo ano, quando se deu a entrega do laudo pericial à JFPB e sua juntada aos autos do processo. O perito concluiu em seu laudo que “a permanência da Comunidade Tradicional da Ilha do Aritingui é fundamental à existência do grupo e do seu estilo de vida”. O parecer do assistente pericial contratado pelo MPF destaca, por sua vez, que “o relatório do perito judicial [...] conclui que a área objeto desta ação

judicial faz parte do território de Aritingui, cujos moradores formam uma comunidade tradicional” e que sua conclusão “está em consonância com a do perito judicial”. Já a assistente pericial contratada pela Destilaria Miriri, em parecer fundado principalmente num retrospecto histórico acerca da ocupação da área em litígio, sustentou que “não há nenhum elemento que conduza a concluir que o Povoado da Ilha de Aritingui seja uma comunidade tradicional no populoso e sempre habitado Vale do Mamanguape”<sup>20</sup>.

As conclusões destoantes dos antropólogos que atuaram nos estudos periciais são indicativas das problemáticas que permeiam a produção de prova pericial dessa natureza.

Um ponto a se destacar é que a averiguação de identidades coletivas via prova pericial antropológica pode contrariar os próprios postulados gestados pela antropologia para legitimar sua intervenção profissional em situações de conflito territorial, como no caso da Ilha do Aritingui, potencializando as relações de sujeição nas quais estão imersas as comunidades em situação de conflito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despeito de ainda não haver definições judiciais precisas acerca das questões relativas ao conflito socioambiental aqui tratado, a análise do material e das discussões que se deram no curso dos processos judiciais nos habilitam a elaborar algumas conclusões.

As intrincadas relações que os procedimentos administrativos e processos judiciais analisados guardam entre si revelaram que a produção de verdades a respeito da tradicionalidade do estilo de vida da comunidade estabelecida na Ilha do Aritingui e de sua territorialidade, bem como sobre a potencialidade de danos ambientais causados à APA da Barra do Rio Mamanguape pelas atividades de carcinicultura, é procedimento complexo e extrapola os limites formais dos processos judiciais, bem como dos estudos técnicos situacionalmente produzidos.

Pôde-se constatar que na disputa pela construção e estabelecimento de verdades influem, dentre outros fatores: a) as concepções prévias que norteiam a atuação dos agentes no que tange à caracterização de uma co-

---

<sup>20</sup> Processo JFPB nº 0009202-87.2005.4.05.8200 [2005.82.00.009202-9].

munidade tradicional, ou do reconhecimento da ocupação de determinada porção de terra como tradicional; b) a plasticidade das definições referentes à tradicionalidade presentes na legislação brasileira, em normatizações internacionais, fomentadas pela elaboração de políticas públicas e pelos estudos realizados principalmente no âmbito das Ciências Sociais; e c) a inclinação política dos atores sociais – inclusive a dos magistrados instados a decidir sobre controvérsias que influem na definição jurídica da territorialidade da Ilha do Aritingui – que manejam, a partir de suas posições institucionais, conceitos e categorias referentes aos direitos territoriais das comunidades tradicionais, além de lidarem com a problemática da proteção ambiental e da relação entre direito e desenvolvimento.

Os embates pela construção de verdades jurídicas sobre o caso desenvolvem-se numa teia de relações sociais que não se limita aos atores que se apresentam nos autos da ARPA. A conformação da administração institucional do conflito territorial na Ilha do Aritingui se dá na esteira de uma disputa político-interpretativa, a respeito da questão ambiental, entre uma “razão cultural” e uma “razão utilitária” no que toca à apropriação do espaço. Essa disputa não se adstringe ao sistema jurídico-legal, ainda que o abarque.

Nesse diapasão, a judicialização do conflito é transpassada por diversos discursos e atuações num espaço de embates pela legitimação de teses e interpretações sobre a ocupação territorial e o estilo de vida dos moradores da comunidade, consistindo, assim, em fenômeno complexo no qual os processos judiciais despontam como componentes essenciais, embora não exclusivos.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri, **Ambientalização das lutas sociais** - o caso do movimento por justiça ambiental. **Estud. av.**, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010.

ALIER, Joan M. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto, 2007.

ALONSO, Ângela; COSTA, Valeriano. Por uma Sociologia dos conflitos ambientais no Brasil. IN: ALIMONDA, Héctor (comp.) **Ecología Política Naturaleza, Sociedad y Utopía**. Buenos Aires, CLACSO, 2002.

FEITOSA, Maria Luiza P. de A. M. **Exclusão Social e Pobreza nas Interfaces**

entre o Direito Econômico do Desenvolvimento e o Direito Humano ao Desenvolvimento. In: SILVEIRA, V. O.; SANCHES, S. N.; BENETTI, M.. (Org.). **Direito e Desenvolvimento no Brasil do Século XXI**. Brasília: IPEA ; CONPEDI, 2013a.

\_\_\_\_\_. Direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento. Limites e confrontações. In: \_\_\_\_\_; FRANCO, F. C. O.; PERTERKE, S.; VENTURA, V. A. M. F. (Orgs). **Direitos Humanos de Solidariedade: avanços e impasse**. Curitiba: Appris, 2013.

GT-CARCINICULTURA. **Relatório Final**. Câmara dos Deputados: Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, 2005. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=E21CEB413A147FA17C5EAE4118D432B3.proposicoesWeb2?codteor=316334&filename=Tramitacao-REL+1/2005+CMADS](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E21CEB413A147FA17C5EAE4118D432B3.proposicoesWeb2?codteor=316334&filename=Tramitacao-REL+1/2005+CMADS) Acesso em 09 de julho de 2015.

LEITE LOPES, José Sérgio. **A ambientalização dos conflitos sociais: participação e controle público da poluição industrial**. Rio de Janeiro: RelumeDumará, 2004.

\_\_\_\_\_. Sobre processos de “ambientalização” dos conflitos e sobre dilemas da participação. **Horiz. antropol.**, Porto Alegre, v. 12, n. 25, Jun., 2006

LENZI, Cristiano L. **Sociologia ambiental: risco e sustentabilidade na modernidade**. São Paulo: Edusc, 2006.

MEIRELES, Antonio J. de A.; QUEIROZ, Luciana de Souza. A monocultura do camarão: danos socioambientais à base da vida comunitária tradicional no litoral do Nordeste brasileiro. In: ZHOURI, Andréa; LACHESFSKI (org.). **Desenvolvimento e Conflitos Ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010

MOREIRA, Juliana F; ANDRADE, Maristela O. O conflito de competências na gestão pública de uma APA: o caso da APA da Barra do Rio Mamanguape-PB. **Revista Gestão Pública: práticas e desafios**, Recife, v. 1, n. 1, fev., 2010.

PALITOT, Estêvão Martins; BARBOSA Jr, Fernando de S. **Relatório preliminar de caracterização da comunidade tradicional de Aritingui**. *Mimeo*. 2005.

RODRIGUES, Josemar; BORBA, Marcelo. **Carcinicultura brasileira: estatísticas e revelações**. ABCC News, 2013. Disponível em: [http://abccam.com.br/site/wp-content/uploads/2013/12/Carcinicultura-Brasileira\\_-Estat%C3%ADsticas-e-Revela%C3%A7%C3%B5es-ABRIL-2013.pdf](http://abccam.com.br/site/wp-content/uploads/2013/12/Carcinicultura-Brasileira_-Estat%C3%ADsticas-e-Revela%C3%A7%C3%B5es-ABRIL-2013.pdf). Acesso em 12 de agosto de 2015.